

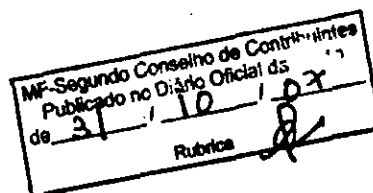


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE ORIGINAL
Brasília, 30 / 10 / 2007
Silva, Carlos Barbosa
Matr. Suple 91745

CC02/C01
Fls. 78

Processo nº 10680.015949/2001-45
Recurso nº 132.616 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.184
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessado BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda.



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INFORMAÇÃO ERRADA EM GUIA DE DARF.

Constatado erro na guia de Darf, informação acerca de pagamento realizado pela filial e não matriz, bem como da suficiência do pagamento realizado, não há que se falar em manutenção da exigência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 2007
S.S.B. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 04/10 lavrado em virtude de ausência de recolhimento de tributo, no valor de R\$ 841.556,03, sendo R\$ 308.059,17 de IPI, R\$ 231.044,38 de multa de ofício (75%) e R\$ 302.452,48 de juros de mora (calculados até 31/10/2001).

O lançamento decorreu de auditoria interna na DCTF da recorrente, em virtude de irregularidades verificadas nos 1º e 2º decêndios de janeiro/1997, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05) e Anexos I (Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados - fl. 06) e la (Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF - fl. 07).

Aos 20/12/2001 a recorrente apresentou impugnação (fl. 01), na qual afirma, em síntese, que os valores foram recolhidos. Para comprovar suas alegações anexou, à fl. 14, cópias dos Darfs relativos aos primeiro e segundo decêndios de janeiro de 1997, recolhidos com o CNPJ nº 18.786.988/0002-02.

Ao analisar a questão a DRJ em Juiz de Fora - MG julgou improcedente o lançamento tributário, em virtude da constatação de que o recolhimento foi efetivamente realizado pela filial, efetiva devedora do tributo, tendo sido indevidamente declarado pelo setor de contabilidade da empresa também no CNPJ da Matriz.

A Fiscalização constatou que, afora o IPI, todos os demais tributos são recolhidos de forma centralizada pela recorrente e que os valores foram efetivamente quitados, tanto que, à fl. 58, realizou a revisão do lançamento, concluindo pela inexistência do débito.

Os autos foram enviados a este Segundo Conselho para revisão da decisão de primeira instância, em vista de o valor em discussão ser superior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 10 / 2007
SSB	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Siape 91745	

Voto

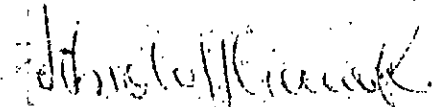
Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Trata-se de recurso de ofício contra Decisão da DRJ que julgou improcedente o lançamento tributário de auto de infração cancelado em virtude da comprovação, por parte da recorrente, do recolhimento dos tributos até então entendidos por devidos.

Ao analisar a documentação apresentada, constatei que os Darfs foram efetivamente recolhidos (fl. 14). A despeito de tratar-se de cópias simples, os documentos de arrecadação foram certificados pela d. autarquia administrativa, que conferiu os procedimentos da recorrente.

Entendo, portanto, que inexistente débito a ser exigido, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

